



**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
UNIVERSIDADE FEDERAL RURAL DO SEMI-ÁRIDO**

CONSAD

4ª REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA DE 2021

SESSÃO ÚNICA

Data: 18 de outubro de 2021 (segunda-feira)

Horário: 14 horas

Local: Sala de Reuniões dos Conselhos Superiores.



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
UNIVERSIDADE FEDERAL RURAL DO SEMI-ÁRIDO
CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO

CONVOCAÇÃO

A Presidente do **CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO** da Universidade Federal Rural do Semi-Árido convoca todos os conselheiros a se fazerem presentes à **4ª Reunião Extraordinária de 2021**, com data, local e horários abaixo determinados, para cumprir a seguinte pauta:

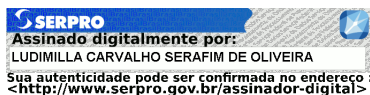
1. Apreciação e deliberação sobre minuta de resolução que estabelece requisitos e normas para concessão de auxílio financeiro à extensão por meio de editais da Pró-Reitoria de Extensão e Cultura (PROEC).

Data: 18 de outubro de 2021 (segunda-feira)

Horário: 14 horas

Local: Remotamente via Google Meet.

Mossoró-RN, 13 de outubro de 2021.



Ludimilla Carvalho Serafim de Oliveira
Presidente



Universidade Federal Rural do Semi-Árido – UFERSA
CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO - CONSAD
4ª Reunião Extraordinária de 2021

Ponto único

Apreciação e deliberação sobre minuta de resolução que estabelece requisitos e normas para concessão de auxílio financeiro à extensão por meio de editais da Pró-Reitoria de Extensão e Cultura (PROEC)



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
UNIVERSIDADE FEDERAL RURAL DO SEMI-ÁRIDO
CONSELHO UNIVERSITÁRIO

ANEXO I

Parecer sobre proposta de Ato Normativo do CONSUNI

Relator	
Relator	José Albenes Bezerra Júnior
Documento	MINUTA de RESOLUÇÃO CONSUNI que dispõe sobre requisitos e normas para concessão de auxílio financeiro à extensão por meio de editais da Pró-Reitoria de Extensão e Cultura, PROEC
1. Relatório	
<p>Trata-se da relatoria de uma minuta de resolução que dispõe sobre requisitos e normas para concessão de auxílio financeiro à extensão por meio de editais da Pró-Reitoria de Extensão e Cultura, PROEC. Além do envio da minuta, por parte da Secretaria dos Órgãos Colegiados, SOC, foi encaminhado um parecer da Procuradoria Federal na UFERSA.</p> <p>A Consulta formulada pela Pró-reitoria de Extensão e Cultura à Procuradoria foi no sentido de analisar a Minuta que normatiza a concessão de auxílio financeiro a pesquisador extensionista na UFERSA. O parecer foi no sentido da viabilidade da concessão do auxílio financeiro ao pesquisador extensionista. Destacou, contudo, que a PROEC deve direcionar os objetivos pretendidos com a realização do gasto público, conforme a política de extensão adota pela gestão da IFES, estabelecendo parâmetros objetivos para a definição dos projetos selecionados com auxílio financeiro ao pesquisador extensionista.</p> <p>Quanto a relatoria da minuta, foram sugeridos ajustes e alterações em alguns dispositivos de todos os capítulos, bem como a criação de novos capítulos, a exemplo da “aplicação do auxílio financeiro”, “das vedações “e “dos deveres e comunicação”. Duas indagações foram levantadas na minuta: (a) a participação de</p>	



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
UNIVERSIDADE FEDERAL RURAL DO SEMI-ÁRIDO
CONSELHO UNIVERSITÁRIO

servidor técnico pesquisador – uma vez que consta apenas docente na minuta e (b) a competência do pesquisador contemplado para os procedimentos de recurso – questões procedimentais.

Para além dos ajustes e alterações, a relatoria, com base na minuta e no parecer da Procuradoria Federal encaminhados, vota pela aprovação do texto da norma com alterações.

2. Voto

	Aprovar texto da norma sem alterações
X	Aprovar texto da norma com alterações
	Não aprovar texto da norma

3. Emendas

ALBENES: Estabelece requisitos e **procedimentos** para concessão de auxílio financeiro à extensão por meio de editais da Pró-Reitoria de Extensão e Cultura (PROEC).

ALBENES: Considerando o Decreto Nº 10.534, de 28 de outubro de 2020, que institui a Política Nacional de Inovação e dispõe sobre a sua governança;

Considerando o Decreto Nº 9.283, de 7 de fevereiro de 2018, que estabelece medidas de incentivo à inovação e à pesquisa científica e tecnológica no ambiente produtivo, com vistas a capacitação tecnológica, ao alcance da autonomia tecnológica e ao desenvolvimento do sistema produtivo nacional e regional;

Considerando a Lei Nº 13.243, de 11 de janeiro de 2016 em relação ao desenvolvimento científico, à pesquisa, à capacidade científica, tecnológica e à inovação;

Considerando o disposto no Art. 77, §2º, da Lei 9.394/1966;

Considerando o Art. 3º da Resolução Nº 7, de 18 de dezembro de 2018 do Ministério da Educação;

Considerando os objetivos institucionais da UFERSA de acordo com o Art. 4º de seu Estatuto e tendo em vista a indissociabilidade entre ensino, pesquisa e extensão; os princípios institucionais da UFERSA elencado no Art. 3º de seu Estatuto; que a missão da UFERSA é produzir e difundir conhecimento no campo da educação



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
UNIVERSIDADE FEDERAL RURAL DO SEMI-ÁRIDO
CONSELHO UNIVERSITÁRIO

superior, segundo o que estabelece o Art. 2º de seu Estatuto; a necessidade de incentivar, de dar celeridade e de otimizar à execução das ações de extensão (programas, projetos, produtos, prestação de serviço, eventos, cursos, empresa júnior e ações culturais) a serem financiados com recursos da UFERSA

Art. 1º Aprovar normas para a concessão de Auxílio Financeiro à Extensão, conforme os cronogramas e limites financeiros da Pró-Reitoria de Extensão e Cultura.

Parágrafo Único – O valor do auxílio financeiro ao pesquisador extensionista sempre será definido em Edital.

ALBENES: (Retirar) – Não compreendo o sentido desse artigo.

Art. 2º O Auxílio Financeiro à Extensão concedido pela UFERSA é uma modalidade de fomento que visa apoiar o desenvolvimento e a difusão da extensão social, extensão tecnológica, do empreendedorismo e da inovação, por meio da destinação de recursos financeiros para custear a execução de programas, projetos, produtos, prestação de serviço, eventos, cursos, empresa júnior e ações culturais, (delimitar por meio de incisos) desenvolvidas por professores (os técnicos) (coordenadores das ações de extensão) em efetivo exercício no âmbito da UFERSA.

ALBENES: Art. 2º O Auxílio Financeiro à Extensão concedido pela UFERSA é uma modalidade de fomento que visa apoiar o desenvolvimento e a difusão da extensão social, extensão tecnológica, do empreendedorismo e da inovação, por meio da destinação de recursos financeiros para apoiar:

- I) programas
- II) projetos
- III) produtos
- IV) a prestação de serviço
- V) eventos
- VI) cursos
- VII) empresa júnior
- VIII) ações culturais



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
UNIVERSIDADE FEDERAL RURAL DO SEMI-ÁRIDO
CONSELHO UNIVERSITÁRIO

~~desenvolvidas por professores (os técnicos estariam excluídos?) (coordenadores das ações de extensão) em efetivo exercício no âmbito da UFRSA. Já foi mencionado anteriormente.~~

ALBENES: Art. 3º O fomento às ações de extensão (programas, projetos, produtos, prestação de serviço, eventos, cursos, empresa júnior e ações culturais) da UFRSA por meio da rubrica Auxílio Financeiro à Extensão será concedido apenas às ações de extensão selecionadas por meio de editais promovidos pela PROEC, coordenadas por professores efetivos e os técnicos pertencentes ao quadro de servidores da UFRSA, em pleno exercício de suas atividades, não podendo estar afastado, seja parcialmente ou integralmente.

ALBENES: Art. 5º Os itens financiáveis com recursos da rubrica orçamentária de Auxílio Financeiro à Extensão serão contemplados por:

- I) materiais de consumo
- II) materiais permanentes
- III) serviços de terceiros - pessoa jurídica ou pessoa física

ALBENES: Art. 6º Na aquisição de materiais ou bens e na contratação de serviços, o beneficiário (~~professor coordenador da proposta selecionada~~) (já mencionado anteriormente) deve seguir o princípio da economicidade na gestão de recursos públicos, prestigiando, sempre que possível, o menor preço.

ALBENES: Art. 7º É reservado à UFRSA e aos órgãos de Controle Interno e Externo o direito de acompanhar e avaliar a execução das ações de extensão (~~programas, projetos, produtos, prestação de serviço, eventos, cursos, empresa júnior e ações culturais~~), já foi mencionado antes fiscalizar ~~in loco~~ (retirar) a utilização dos recursos e solicitar outras informações, o que poderá ser feito no período de até 5 (cinco) anos, contados da data de aprovação pelo Tribunal de Contas, das contas da UFRSA correspondente ao ano de prestação de contas em que foi concedido o auxílio.

Art. 8º O auxílio concedido só permite despesas efetuadas dentro do período de vigência constante nos editais da PROEC.

ALBENES: Art. 8º O auxílio concedido só permite despesas efetuadas dentro do período de vigência constante nos editais da Pró-Reitoria de Extensão e Cultura.



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
UNIVERSIDADE FEDERAL RURAL DO SEMI-ÁRIDO
CONSELHO UNIVERSITÁRIO

Art. 9º Os recursos destinados ao Auxílio Financeiro à Extensão serão provenientes das seguintes naturezas de despesas: 33.90.20 (custeio), 33.90.18 (auxílio a estudante) e 44.90.20 (capital).

ALBENES: Retirar o artigo e inserir isso numa tabela em anexo (que pode ser passível de atualização ao longo do tempo).

~~Art. 10 O Auxílio Financeiro será para o desenvolvimento das ações de extensão (programas, projetos, produtos, prestação de serviço, eventos, cursos, empresa júnior e ações culturais), sendo facultado o uso dos recursos para os seguintes fins:~~

~~a) Aquisição de material permanente e de consumo destinado, exclusivamente, a atender os objetos propostos no plano de trabalho da ação de extensão;~~

~~b) Serviços de terceiros, pessoa jurídica ou pessoa física, para provimento de necessidades imprescindíveis à execução da ação de extensão;~~

ALBENES: Retirar, uma vez que a autoria da minuta, a meu ver, repete muitas vezes informações já prestadas em artigos anteriores. Isso, pode, inclusive, gerar confusão e choque de informações.

ALBENES: Criar um capítulo sobre procedimentos, evitando choque com o capítulo II. A minuta veio emendando o art.10 com o 11 e seguintes.

CAPITULO III

DA APLICAÇÃO DO AUXÍLIO FINANCEIRO

ALBENES: Art. 11 O beneficiário deverá adotar os seguintes procedimentos básicos para a aplicação dos recursos:

I – Realizar pesquisa de preços por meio de no mínimo 3 (três) orçamentos, realizando a aquisição do item de menor preço;

II – Na impossibilidade do item acima, o beneficiário deverá apresentar justificativa da não realização dos três orçamentos ou da aquisição do item que não seja o de menor preço;

QUESTIONAMENTO: Essa seria atribuição do docente ou técnico contemplado?

ALBENES: Transformação do parágrafo terceiro.



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
UNIVERSIDADE FEDERAL RURAL DO SEMI-ÁRIDO
CONSELHO UNIVERSITÁRIO

§3º Em caso de aquisição de combustível como material de consumo, a comprovação será mediante a apresentação de notas fiscais de combustível, onde constará obrigatoriamente o nome do beneficiário, placa do veículo e a quilometragem inicial, acompanhado do relatório contendo o itinerário percorrido e a quilometragem final. Apenas para aquisição de combustível não é necessário 3 (três) orçamentos.

ALBENES: Deslocar os parágrafos para depois dos incisos.

§1º A cotação prévia de preços para compras e contratações será dispensável quando, em razão da natureza do objeto, não houver pluralidade de opções. §2º Em caso de exclusividade, deverá ser apresentado o certificado de exclusividade no país emitido por entidade representativa nacional.

§2º Em caso de aquisição de combustível como material de consumo, a comprovação será mediante a apresentação de notas fiscais de combustível, onde constará obrigatoriamente o nome do beneficiário, placa do veículo e a quilometragem inicial, acompanhado do relatório contendo o itinerário percorrido e a quilometragem final. Apenas para aquisição de combustível não é necessário 3 (três) orçamentos.

§3º Em caso de aquisição de combustível como material de consumo, a comprovação será mediante a apresentação de notas fiscais de combustível, onde constará obrigatoriamente o nome do beneficiário, placa do veículo e a quilometragem inicial, acompanhado do relatório contendo o itinerário percorrido e a quilometragem final. Apenas para aquisição de combustível não é necessário 3 (três) orçamentos.

ALBENES: Criar um capítulo das vedações, evitando choque com o capítulo anterior.

CAPITULO IV

DAS VEDAÇÕES

ALBENES: Art. 12 É vedado ao servidor beneficiário:

ALBENES: Criar um capítulo dos deveres, evitando choque com o capítulo anterior.

CAPITULO V

DOS DEVERES E DAS COMUNICAÇÕES



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
UNIVERSIDADE FEDERAL RURAL DO SEMI-ÁRIDO
CONSELHO UNIVERSITÁRIO

Art. 13 Em caso de aquisição de bens permanentes, os mesmos deverão ser incorporados ao patrimônio da UFERSA, ficando seu uso sob responsabilidade do beneficiário.

ALBENES: §1º Deverá o professor (coordenador da ação de extensão/beneficiário), informar obrigatoriamente no prazo de 30 (trinta) dias após a aquisição à Pró-Reitoria de Administração e a Pró-Reitoria de Extensão e Cultura os bens permanentes adquiridos juntamente com a nota fiscal, para doação, tombamento e incorporação ao patrimônio da UFERSA.

CAPÍTULO III

DA PRESTAÇÃO DE CONTAS

ALBENES: CAPÍTULO VI

ALBENES: Art. 17 O beneficiário (~~professor coordenador da ação~~) deverá prestar contas dos recursos utilizados, apresentando à PROEC, até 30 (trinta) dias após a finalização da ação de extensão, encaminhando a documentação a seguir: (~~evitar repetições~~).

§1º O Cupom Fiscal pode ser utilizado em substituição à Nota Fiscal para fins de comprovação de uma aquisição de Material de Consumo. Em ambos os documentos (nota fiscal ou cupom fiscal) deve haver a identificação do beneficiário (professor coordenador da ação).

ALBENES: Deslocar o §1º para parte final do artigo.

ALBENES: Criar um outro artigo. ~~Art. 18 Os documentos comprobatórios originais da aquisição do material ou do serviço contratado deverão ser ordenados por data de emissão.~~ **Art.19 Os documentos comprobatórios das despesas realizadas deverão ser apresentados em perfeitas condições observando os seguintes aspectos:**

- a)Inexistência de emendas, rasuras, acréscimos ou entrelinhas;
- b)Emissão feita por quem forneceu o material ou prestou serviço;
- c)Estar com nome do coordenador da ação (professor/beneficiário), conter data de emissão, o detalhamento e a quantidade do material fornecido ou serviço prestado, preço unitário e total.



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
UNIVERSIDADE FEDERAL RURAL DO SEMI-ÁRIDO
CONSELHO UNIVERSITÁRIO

d) No verso do documento deve conter o ateste pelo professor beneficiário do recebimento do bem ou da boa execução do serviço.

Art. 19 Sempre que a despesa (taxa de inscrição) a ser comprovada for referente a participação em eventos ou reuniões relacionadas ao desenvolvimento da extensão, o beneficiário deverá apresentar obrigatoriamente o certificado de participação ou relatório da participação, recibo de pagamento ou depósito em favor da instituição organizadora do evento, juntamente com o certificado de participação, sob pena de inadimplências e impedimento de receber auxílios financeiros futuros.

ALBENES: Transformar em Art. 20. Sempre que a despesa (taxa de inscrição) a ser comprovada for referente a participação em eventos ou reuniões relacionadas ao desenvolvimento da extensão, o beneficiário deverá apresentar obrigatoriamente o certificado de participação ou relatório da participação, recibo de pagamento ou depósito em favor da instituição organizadora do evento, juntamente com o certificado de participação, sob pena de **inadimplência (ajustar - singular)** e impedimento de receber auxílios financeiros futuros.

ALBENES: Transformar em art. 21.

§1º Em caso de interrupção do plano de trabalho da ação de extensão o beneficiário deverá comunicar à PROEC, devolvendo imediatamente os recursos recebidos e não utilizados, acompanhado de justificativa formal e prestação de contas dos recursos efetivamente utilizados. Não ocorrendo à devolução, o valor originalmente concedido será atualizado monetariamente, acrescido de juros legais, na forma da legislação aplicável aos débitos para com a Fazenda Federal.

ALBENES: §1º Em caso de interrupção do plano de trabalho da ação de extensão o beneficiário deverá comunicar à PROEC, devolvendo **imediatamente** os recursos recebidos e não utilizados, acompanhado de justificativa formal e prestação de contas dos recursos efetivamente utilizados. Não ocorrendo à devolução, o valor originalmente concedido será atualizado monetariamente, acrescido de juros legais, na forma da legislação aplicável aos débitos para com a Fazenda Federal. **(Imediatamente = Qual prazo??) Inserir prazo.**

ALBENES: §5º Em caso de não cumprimento do prazo estabelecido, deverá o ordenador de despesas adotar as providências necessárias, como instauração de Tomada de Contas Especial, sem prejuízo da adoção de medida disciplinar cabível.

CAPÍTULO IV

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
UNIVERSIDADE FEDERAL RURAL DO SEMI-ÁRIDO
CONSELHO UNIVERSITÁRIO

ALBENES: CAPÍTULO VII

ALBENES: Art. 21 Os formulários mencionados nesta resolução serão disponibilizados na página eletrônica da PROEC quando da publicação dos editais.

ALBENES: Art. 22 A Pró-Reitoria de Extensão e Cultura ~~como unidade responsável pela publicação dos editais de convocação do Auxílio Financeiro à Extensão~~ analisará os casos

Mossoró, 13 de setembro de 2021.

JOSE ALBENES BEZERRA
JUNIOR:92943233315

Assinado de forma digital por JOSE
ALBENES BEZERRA
JUNIOR:92943233315
Dados: 2021.09.14 13:09:13 -03'00'

José Albenes Bezerra Júnior

Conselheiro do CONSAD



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
UNIVERSIDADE FEDERAL RURAL DO SEMI-ÁRIDO
CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO

RESOLUÇÃO Nº X, DE XX DE XXXXXX DE XXXX

Estabelece requisitos e normas para concessão de auxílio financeiro à extensão por meio de editais da Pró-Reitoria de Extensão e Cultura (PROEC).

ALBENES: Estabelece requisitos e **procedimentos** para concessão de auxílio financeiro à extensão por meio de editais da Pró-Reitoria de Extensão e Cultura (PROEC).

A presidente do Conselho de Administração – Consad da Universidade Federal Rural do Semi-Árido – UFERSA, no uso de suas atribuições legais, e tendo em vista o Decreto Nº 10.534, de 28 de outubro de 2020, que institui a Política Nacional de Inovação e dispõe sobre a sua governança; o Decreto Nº 9.283, de 7 de fevereiro de 2018, que estabelece medidas de incentivo à inovação e à pesquisa científica e tecnológica no ambiente produtivo, com vistas a capacitação tecnológica, ao alcance da autonomia tecnológica e ao desenvolvimento do sistema produtivo nacional e regional; a Lei Nº 13.243, de 11 de janeiro de 2016 em relação ao desenvolvimento científico, à pesquisa, à capacidade científica, tecnológica e à inovação; o disposto no Art. 77, §2º, da Lei 9.394/1966; o Art. 3º da Resolução Nº 7, de 18 de dezembro de 2018 do Ministério da Educação; os objetivos institucionais da UFERSA de acordo com o Art. 4º de seu Estatuto e tendo em vista a indissociabilidade entre ensino, pesquisa e extensão; os princípios institucionais da UFERSA elencado no Art. 3º de seu Estatuto; que a missão da UFERSA é produzir e difundir conhecimento no campo da educação superior, segundo o que estabelece o Art. 2º de seu Estatuto; a necessidade de incentivar, de dar celeridade e de otimizar à execução das ações de extensão (programas, projetos, produtos, prestação de serviço, eventos, cursos, empresa júnior e ações culturais) a serem financiados com recursos da UFERSA e aprovados por meio de editais da PROEC; com base na deliberação deste Órgão Colegiado em sua Xª Reunião Ordinária de XXXX, realizada no dia XX de XXXXXX de XXXX, resolve: **(Separar por considerandos)**.

ALBENES: Considerando o Decreto Nº 10.534, de 28 de outubro de 2020, que institui a Política Nacional de Inovação e dispõe sobre a sua governança;

Considerando o Decreto Nº 9.283, de 7 de fevereiro de 2018, que estabelece medidas de incentivo à inovação e à pesquisa científica e tecnológica no ambiente produtivo, com vistas a capacitação tecnológica, ao alcance da autonomia tecnológica e ao desenvolvimento do sistema produtivo nacional e regional;

Considerando a Lei Nº 13.243, de 11 de janeiro de 2016 em relação ao desenvolvimento científico, à pesquisa, à capacidade científica, tecnológica e à inovação;

Considerando o disposto no Art. 77, §2º, da Lei 9.394/1966;

Considerando o Art. 3º da Resolução Nº 7, de 18 de dezembro de 2018 do Ministério da Educação;



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
UNIVERSIDADE FEDERAL RURAL DO SEMI-ÁRIDO
CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO

Considerando os objetivos institucionais da UFERSA de acordo com o Art. 4º de seu Estatuto e tendo em vista a indissociabilidade entre ensino, pesquisa e extensão; os princípios institucionais da UFERSA elencado no Art. 3º de seu Estatuto; que a missão da UFERSA é produzir e difundir conhecimento no campo da educação superior, segundo o que estabelece o Art. 2º de seu Estatuto; a necessidade de incentivar, de dar celeridade e de otimizar à execução das ações de extensão (programas, projetos, produtos, prestação de serviço, eventos, cursos, empresa júnior e ações culturais) a serem financiados com recursos da UFERSA

CAPITULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Aprovar normas para a concessão de Auxílio Financeiro à Extensão, conforme os cronogramas e limites financeiros da Pró-Reitoria de Extensão e Cultura.

Parágrafo Único – O valor do auxílio financeiro ao pesquisador extensionista sempre será definido em Edital.

ALBENES: (Retirar) – Não compreendo o sentido desse artigo.

Art. 2º O Auxílio Financeiro à Extensão concedido pela UFERSA é uma modalidade de fomento que visa apoiar o desenvolvimento e a difusão da extensão social, extensão tecnológica, do empreendedorismo e da inovação, por meio da destinação de recursos financeiros para custear a execução de programas, projetos, produtos, prestação de serviço, eventos, cursos, empresa júnior e ações culturais, (delimitar por meio de incisos) desenvolvidas por professores (os técnicos) (coordenadores das ações de extensão) em efetivo exercício no âmbito da UFERSA.

ALBENES: Art. 2º O Auxílio Financeiro à Extensão concedido pela UFERSA é uma modalidade de fomento que visa apoiar o desenvolvimento e a difusão da extensão social, extensão tecnológica, do empreendedorismo e da inovação, por meio da destinação de recursos financeiros para apoiar:

I) programas

II) projetos

III) produtos

IV) a prestação de serviço

V) eventos

VI) cursos

VII) empresa júnior



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
UNIVERSIDADE FEDERAL RURAL DO SEMI-ÁRIDO
CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO

VIII) ações culturais

~~desenvolvidas por professores (os técnicos estariam excluídos?) (coordenadores das ações de extensão) em efetivo exercício no âmbito da UFERSA. Já foi mencionado anteriormente.~~

Art. 3º O fomento às ações de extensão (programas, projetos, produtos, prestação de serviço, eventos, cursos, empresa júnior e ações culturais) da UFERSA por meio da rubrica Auxílio Financeiro à Extensão será concedido apenas às ações de extensão selecionadas por meio de editais promovidos pela PROEC, coordenadas por professores efetivos pertencentes ao quadro de servidores da UFERSA, em pleno exercício de suas atividades, não podendo estar afastado, seja parcialmente ou integralmente.

ALBENES: Art. 3º O fomento às ações de extensão (programas, projetos, produtos, prestação de serviço, eventos, cursos, empresa júnior e ações culturais) da UFERSA por meio da rubrica Auxílio Financeiro à Extensão será concedido apenas às ações de extensão selecionadas por meio de editais promovidos pela PROEC, coordenadas por professores efetivos **e os técnicos** pertencentes ao quadro de servidores da UFERSA, em pleno exercício de suas atividades, não podendo estar afastado, seja parcialmente ou integralmente.

§1º O repasse dos recursos aos professores coordenadores das ações de extensão por meio da rubrica Auxílio Financeiro à Extensão será realizado através do Cartão Pesquisador do Banco do Brasil.

§2º Em caso de impossibilidade operacional de utilização do Cartão Pesquisador do Banco do Brasil pela UFERSA, o repasse do recurso será realizado por meio de crédito em conta corrente individual do professor coordenador, aberta exclusivamente para este fim.

§3º Não serão concedidos auxílios a professores que se encontrem em situação de inadimplência perante à UFERSA, que estejam em mora ou inadimplente com outros convênios registrados na UFERSA e que estejam em situação de irregularidade para com a União e com a entidade da administração pública federal junto ao Sistema Integrado de Administração Financeira – SIAFI e Sistema de Concessão de Diárias e Passagens (SCDP).

Art. 4º A publicação de Edital, na qual estabeleça a concessão de auxílio financeiro, encontra-se condicionada às disponibilidades orçamentário-financeiras da UFERSA.

Art. 5º Os itens financiáveis com recursos da rubrica orçamentária de Auxílio Financeiro à Extensão podem contemplar: materiais de consumo; materiais permanentes; serviços de terceiros - pessoa jurídica; serviços de terceiros - pessoa física.

ALBENES: Art. 5º Os itens financiáveis com recursos da rubrica orçamentária de Auxílio Financeiro à Extensão **serão contemplados por:**

I) materiais de consumo

II) materiais permanentes



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
UNIVERSIDADE FEDERAL RURAL DO SEMI-ÁRIDO
CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO

III) serviços de terceiros - pessoa jurídica ou pessoa física

Art. 6º Na aquisição de materiais ou bens e na contratação de serviços, o beneficiário (professor coordenador da proposta selecionada) deve seguir o princípio da economicidade na gestão de recursos públicos, prestigiando, sempre que possível, o menor preço.

ALBENES: Art. 6º Na aquisição de materiais ou bens e na contratação de serviços, o beneficiário (~~professor coordenador da proposta selecionada~~) (já mencionado anteriormente) deve seguir o princípio da economicidade na gestão de recursos públicos, prestigiando, sempre que possível, o menor preço.

Art. 7º É reservado à UFERSA e aos órgãos de Controle Interno e Externo o direito de acompanhar e avaliar a execução das ações de extensão (programas, projetos, produtos, prestação de serviço, eventos, cursos, empresa júnior e ações culturais), fiscalizar in loco a utilização dos recursos e solicitar outras informações, o que poderá ser feito no período de até 5 (cinco) anos, contados da data de aprovação pelo Tribunal de Contas, das contas da UFERSA correspondente ao ano de prestação de contas em que foi concedido o auxílio.

ALBENES: Art. 7º É reservado à UFERSA e aos órgãos de Controle Interno e Externo o direito de acompanhar e avaliar a execução das ações de extensão (~~programas, projetos, produtos, prestação de serviço, eventos, cursos, empresa júnior e ações culturais~~), já foi mencionado antes fiscalizar ~~in loco~~ (retirar) a utilização dos recursos e solicitar outras informações, o que poderá ser feito no período de até 5 (cinco) anos, contados da data de aprovação pelo Tribunal de Contas, das contas da UFERSA correspondente ao ano de prestação de contas em que foi concedido o auxílio.

CAPITULO II

DA APLICAÇÃO DO AUXÍLIO FINANCEIRO

Art. 8º O auxílio concedido só permite despesas efetuadas dentro do período de vigência constante nos editais da PROEC.

ALBENES: Art. 8º O auxílio concedido só permite despesas efetuadas dentro do período de vigência constante nos editais da Pró-Reitoria de Extensão e Cultura.

Art. 9º Os recursos destinados ao Auxílio Financeiro à Extensão serão provenientes das seguintes naturezas de despesas: 33.90.20 (custeio), 33.90.18 (auxílio a estudante) e 44.90.20 (capital).

ALBENES: Retirar o artigo e inserir isso numa tabela em anexo (que pode ser passível de atualização ao longo do tempo).



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
UNIVERSIDADE FEDERAL RURAL DO SEMI-ÁRIDO
CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO

Art. 10 O Auxílio Financeiro será para o desenvolvimento das ações de extensão (programas, projetos, produtos, prestação de serviço, eventos, cursos, empresa júnior e ações culturais), sendo facultado o uso dos recursos para os seguintes fins:

- a) Aquisição de material permanente e de consumo destinado, exclusivamente, a atender os objetos propostos no plano de trabalho da ação de extensão;
- b) Serviços de terceiros, pessoa jurídica ou pessoa física, para provimento de necessidades imprescindíveis à execução da ação de extensão;

ALBENES: Retirar, uma vez que a autoria da minuta, a meu ver, repete muitas vezes informações já prestadas em artigos anteriores. Isso, pode, inclusive, gerar confusão e choque de informações.

ALBENES: Criar um capítulo sobre procedimentos, evitando choque com o capítulo II. A minuta veio emendando o art.10 com o 11 e seguintes.

CAPITULO III

DA APLICAÇÃO DO AUXÍLIO FINANCEIRO

Art. 11 O beneficiário deverá adotar os seguintes procedimentos básicos para a aplicação dos recursos:

ALBENES: Art. 11 O beneficiário deverá adotar os seguintes procedimentos básicos para a aplicação dos recursos:

I – Realizar pesquisa de preços por meio de no mínimo 3 (três) orçamentos, realizando a aquisição do item de menor preço;

II – Na impossibilidade do item acima, o beneficiário deverá apresentar justificativa da não realização dos três orçamentos ou da aquisição do item que não seja o de menor preço;

QUESTIONAMENTO: Essa seria atribuição do docente ou técnico contemplado?

§1º A cotação prévia de preços para compras e contratações será dispensável quando, em razão da natureza do objeto, não houver pluralidade de opções. No caso de revendedor exclusivo do item, deverá ser apresentado o certificado de exclusividade no país emitido por entidade representativa nacional.

§2º Em caso de aquisição de combustível como material de consumo, a comprovação será mediante a apresentação de notas fiscais de combustível, onde constará obrigatoriamente o nome do beneficiário, placa do veículo e a quilometragem inicial, acompanhado do relatório contendo o itinerário percorrido e a quilometragem final. Apenas para aquisição de combustível não é necessário 3 (três) orçamentos.

ALBENES: Transformação do parágrafo terceiro.



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
UNIVERSIDADE FEDERAL RURAL DO SEMI-ÁRIDO
CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO

§3º Em caso de aquisição de combustível como material de consumo, a comprovação será mediante a apresentação de notas fiscais de combustível, onde constará obrigatoriamente o nome do beneficiário, placa do veículo e a quilometragem inicial, acompanhado do relatório contendo o itinerário percorrido e a quilometragem final. Apenas para aquisição de combustível não é necessário 3 (três) orçamentos.

ALBENES: Visto a criação de outros incisos após os parágrafos, e visando uma melhor organização, sugiro que os parágrafos venhamos depois dos incisos.

III – Realizar as despesas exclusivamente dentro do período de aplicação estabelecido no ato da concessão, jamais passando do prazo previsto no edital;

IV – Realizar apenas as despesas indicadas e aprovadas no projeto submetido aos editais da PROEC, salvo modificações autorizadas pela Pró-Reitoria de Extensão e Cultura, conforme previsto nos editais;

V – Exigir a emissão dos documentos comprobatórios (Nota Fiscal) da realização da despesa;

VI – Controlar o saldo financeiro concedido, dada a vedação para a realização de despesas sem que haja saldo suficiente para seu atendimento.

ALBENES: Deslocar os parágrafos para depois dos incisos.

§1º A cotação prévia de preços para compras e contratações será dispensável quando, em razão da natureza do objeto, não houver pluralidade de opções. §2º Em caso de exclusividade, deverá ser apresentado o certificado de exclusividade no país emitido por entidade representativa nacional.

§2º Em caso de aquisição de combustível como material de consumo, a comprovação será mediante a apresentação de notas fiscais de combustível, onde constará obrigatoriamente o nome do beneficiário, placa do veículo e a quilometragem inicial, acompanhado do relatório contendo o itinerário percorrido e a quilometragem final. Apenas para aquisição de combustível não é necessário 3 (três) orçamentos.

§3º Em caso de aquisição de combustível como material de consumo, a comprovação será mediante a apresentação de notas fiscais de combustível, onde constará obrigatoriamente o nome do beneficiário, placa do veículo e a quilometragem inicial, acompanhado do relatório contendo o itinerário percorrido e a quilometragem final. Apenas para aquisição de combustível não é necessário 3 (três) orçamentos.

ALBENES: Criar um capítulo das vedações, evitando choque com o capítulo anterior.



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
UNIVERSIDADE FEDERAL RURAL DO SEMI-ÁRIDO
CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO

DAS VEDAÇÕES

Art. 12 É vedado ao professor beneficiário:

ALBENES: Art. 12 É vedado ao servidor beneficiário:

I – Utilizar o recurso financeiro para qualquer outra finalidade que não a definida e aprovada no plano de trabalho da proposta selecionada em edital;

II – Utilizar os recursos depositados na conta específica a título de empréstimo pessoal ou a outrem para reposição futura;

III – Efetuar gastos de recursos aprovados de forma diferente ao disposto no plano de trabalho, salvo se a alteração for autorizada de forma prévia e expressa pela PROEC;

IV – Utilizar os recursos aprovado para realização de obras/reformas nas dependências da Universidade, sem prévia autorização formal da mesma;

V – Contratar serviços de pessoa física ou jurídica para realização de atividades que devem ser desenvolvidas pela própria Universidade, por intermédio de seu quadro de pessoal;

VI – Custear o pagamento de bolsas, diárias e passagens;

VII - Transferir a terceiros as obrigações assumidas, salvo se autorizado prévia e formalmente pela UFERSA;

VIII - Pagar contas de energia elétrica, telefonia, água potável e esgotamento sanitário, bem como outras despesas entendidas como de custeio regular da instituição;

IX - Efetuar pagamento regular a pessoas físicas de modo a caracterizar vínculo empregatício de natureza trabalhista celetista;

X - O pagamento de taxas escolares ou mensalidades;

XI - O pagamento de remuneração, a qualquer título, por serviços de consultoria ou assistência técnica realizada por servidores da administração pública federal, estadual ou municipal, empregados de empresas públicas ou sociedades de economia mista.

ALBENES: Criar um capítulo dos deveres, evitando choque com o capítulo anterior.

CAPITULO V

DOS DEVERES E DAS COMUNICAÇÕES



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
UNIVERSIDADE FEDERAL RURAL DO SEMI-ÁRIDO
CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO

Art. 13 Em caso de aquisição de bens permanentes, os mesmos deverão ser incorporados ao patrimônio da UFRSA, ficando seu uso sob responsabilidade do beneficiário.

§1º Deverá o professor (coordenador da ação de extensão/beneficiário), informar obrigatoriamente no prazo de 30 dias após a aquisição à Pró-Reitoria de Administração e a Pró-Reitoria de Extensão e Cultura os bens permanentes adquiridos juntamente com a nota fiscal, para doação, tombamento e incorporação ao patrimônio da UFRSA.

ALBENES: §1º Deverá o professor (coordenador da ação de extensão/beneficiário), informar obrigatoriamente no prazo de 30 (trinta) dias após a aquisição à Pró-Reitoria de Administração e a Pró-Reitoria de Extensão e Cultura os bens permanentes adquiridos juntamente com a nota fiscal, para doação, tombamento e incorporação ao patrimônio da UFRSA.

§2º Em caso de roubo, furto ou dano provocado por força maior, o beneficiário deve comunicar o fato por escrito à PROEC, acompanhado do Boletim de Ocorrência, para abertura de processo de sindicância, administrativo disciplinar ou tomada de contas especial, na forma da lei.

Art. 14 Antes de autorizar o fornecimento de bens ou serviços com valor superior a R\$ 2.000,00 (dois mil reais), o professor coordenador deve verificar se a empresa fornecedora é considerada apta nos cadastros fiscais públicos, abaixo referidos, acessíveis pela internet e anexar as certidões à Nota Fiscal emitida pela empresa.

- a) Regularidade do Empregador perante o FGTS;
- b) Certidão Negativa de Débito – INSS;
- c) Certidão Conjunta de Débitos Relativos a Tributos Federais e à Dívida Ativa da União;
- d) Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas.

Art. 15 Antes de autorizar o fornecimento dos serviços de pessoa física, o professor coordenador deve verificar se o fornecedor é considerado apto no cadastro fiscal público, abaixo referido, acessível pela internet e anexar a certidão ao Recibo emitido:

- a) Certidão Conjunta Negativa de Débitos relativos a Tributos Federais e à Dívida Ativa da União

§1º Em caso de pagamento de serviços de terceiros à pessoa física, o recurso a ser pago é o valor bruto do serviço, sem deduções. É vedado computar nas despesas do projeto qualquer tributo ou encargo social.

Art. 16 Nas aquisições de bens ou materiais, caso o fornecedor não cumpra com a obrigação de entrega, o beneficiário deverá repor o valor. Nesse caso, não compete à UFRSA promover qualquer atuação para reaver o valor despendido ou exigir o fornecimento de bens ou materiais.



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
UNIVERSIDADE FEDERAL RURAL DO SEMI-ÁRIDO
CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO

CAPÍTULO III

DA PRESTAÇÃO DE CONTAS

ALBENES: CAPÍTULO VI

Art. 17 O beneficiário (professor coordenador da ação) deverá prestar contas dos recursos utilizados, apresentando à PROEC, até 30 (trinta) dias após a finalização da ação de extensão, encaminhando a documentação a seguir:

ALBENES: Art. 17 O beneficiário (~~professor coordenador da ação~~) deverá prestar contas dos recursos utilizados, apresentando à PROEC, até 30 (trinta) dias após a finalização da ação de extensão, encaminhando a documentação a seguir: **(evitar repetições)**.

- I – Formulário de prestação de contas, conforme modelo proposto pela PROEC;
- II – Formulário de relação de pagamentos, conforme modelo proposto pela PROEC;
- III – Pelo menos 3 (três) orçamentos recebidos nas pesquisas de preços;
- IV – Originais dos comprovantes de despesas (nota fiscal);

§1º O Cupom Fiscal pode ser utilizado em substituição à Nota Fiscal para fins de comprovação de uma aquisição de Material de Consumo. Em ambos os documentos (nota fiscal ou cupom fiscal) deve haver a identificação do beneficiário (professor coordenador da ação).

ALBENES: Deslocar para parte final do artigo.

V – Termo de doação e tombamento de material permanente assinado pelo setor de patrimônio, se for o caso;

VI – Comprovante de pagamento da Guia de Recolhimento da União (GRU), quando houver devolução de valores.

VII - Caso haja aquisição direta por meio de importação, deverá ser encaminhada, quando a prestação de contas, cópia da seguinte documentação:

- a) Contrato de Câmbio ou comprovante da despesa em fatura de Cartão de Crédito, que apresente a taxa de câmbio utilizada;
- b) Fatura Comercial (Invoice);
- c) Declaração de Importação, se houver;



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
UNIVERSIDADE FEDERAL RURAL DO SEMI-ÁRIDO
CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO

- d) Demais comprovantes de desembaraço, se houver.

Art. 18 Os documentos comprobatórios originais da aquisição do material ou do serviço contratado deverão ser ordenados por data de emissão. Os documentos comprobatórios das despesas realizadas deverão ser apresentados em perfeitas condições observando os seguintes aspectos:

ALBENES: Criar um outro artigo. ~~Art. 18 Os documentos comprobatórios originais da aquisição do material ou do serviço contratado deverão ser ordenados por data de emissão.~~ **Art.19 Os documentos comprobatórios das despesas realizadas deverão ser apresentados em perfeitas condições observando os seguintes aspectos:**

- a) Inexistência de emendas, rasuras, acréscimos ou entrelinhas;
- b) Emissão feita por quem forneceu o material ou prestou serviço;
- c) Estar com nome do coordenador da ação (professor/beneficiário), conter data de emissão, o detalhamento e a quantidade do material fornecido ou serviço prestado, preço unitário e total.

d) No verso do documento deve conter o ateste pelo professor beneficiário do recebimento do bem ou da boa execução do serviço.

Art. 19 Sempre que a despesa (taxa de inscrição) a ser comprovada for referente a participação em eventos ou reuniões relacionadas ao desenvolvimento da extensão, o beneficiário deverá apresentar obrigatoriamente o certificado de participação ou relatório da participação, recibo de pagamento ou depósito em favor da instituição organizadora do evento, juntamente com o certificado de participação, sob pena de inadimplências e impedimento de receber auxílios financeiros futuros.

ALBENES: Transformar em Art. 20. Sempre que a despesa (taxa de inscrição) a ser comprovada for referente a participação em eventos ou reuniões relacionadas ao desenvolvimento da extensão, o beneficiário deverá apresentar obrigatoriamente o certificado de participação ou relatório da participação, recibo de pagamento ou depósito em favor da instituição organizadora do evento, juntamente com o certificado de participação, sob pena de **inadimplência (ajustar - singular)** e impedimento de receber auxílios financeiros futuros.

Art. 20 Caso o beneficiário não tenha a prestação de contas aprovadas ou deixe de apresentá-las, ficará impedido de receber quaisquer benefícios provenientes da UFERSA, até a sua regularização.

ALBENES: Transformar em art. 21.

§1º Em caso de interrupção do plano de trabalho da ação de extensão o beneficiário deverá comunicar à PROEC, devolvendo imediatamente os recursos recebidos e não utilizados, acompanhado de justificativa formal e prestação de contas dos recursos efetivamente utilizados. Não



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
UNIVERSIDADE FEDERAL RURAL DO SEMI-ÁRIDO
CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO

ocorrendo à devolução, o valor originalmente concedido será atualizado monetariamente, acrescido de juros legais, na forma da legislação aplicável aos débitos para com a Fazenda Federal.

ALBENES: §1º Em caso de interrupção do plano de trabalho da ação de extensão o beneficiário deverá comunicar à PROEC, devolvendo **imediatamente** os recursos recebidos e não utilizados, acompanhado de justificativa formal e prestação de contas dos recursos efetivamente utilizados. Não ocorrendo à devolução, o valor originalmente concedido será atualizado monetariamente, acrescido de juros legais, na forma da legislação aplicável aos débitos para com a Fazenda Federal. **(imediatamente = Qual prazo??) Inserir prazo.**

§2º A concessão de novo Auxílio Financeiro à Extensão só será permitida após a conclusão das atividades do projeto anteriormente apoiado, além da apresentação e devida aprovação da prestação de contas referente ao mesmo.

§3º Em caso de não apresentação ou existência de falhas na prestação de contas, a Pró-Reitoria de Extensão e Cultura informará ao beneficiário que deverá sanar a falha ou recolher, à Conta Única do Tesouro Nacional, os valores correspondentes às aplicações consideradas indevidas, ou ainda, o saldo não aplicado, refazendo a prestação de contas no prazo máximo de 15 dias corridos a contar do momento da identificação da falha.

§4º Em caso de persistência de não apresentação ou existência de falhas na prestação de contas, o beneficiário deverá ser imediatamente notificado pelo Ordenador de Despesas para recolher, à Conta Única do Tesouro Nacional, os valores correspondentes às aplicações indevidas, ou ainda, o saldo aplicado.

Parágrafo Único – Caso não seja cumprido o prazo estabelecido, deverá o ordenador de despesas adotar as providências necessárias, como instauração de Tomada de Contas Especial, sem prejuízo da adoção de medida disciplinar cabível.

ALBENES: §5º Em caso de não cumprimento do prazo estabelecido, deverá o ordenador de despesas adotar as providências necessárias, como instauração de Tomada de Contas Especial, sem prejuízo da adoção de medida disciplinar cabível.

CAPÍTULO IV

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

ALBENES: CAPÍTULO VII

Art. 21 Os formulários que tratam este documento serão disponibilizados na página (site) da PROEC quando ocorrer a publicação dos editais.

ALBENES: Art. 21 Os formulários **mencionados nesta resolução** serão disponibilizados na **página eletrônica** da PROEC **quando da** publicação dos editais.



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
UNIVERSIDADE FEDERAL RURAL DO SEMI-ÁRIDO
CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO

Art. 22 A PROEC, como unidade responsável pela publicação dos editais de convocação do Auxílio Financeiro à Extensão, apreciará os casos omissos.

ALBENES: Art. 22 A Pró-Reitoria de Extensão e Cultura ~~como unidade responsável pela publicação dos editais de convocação do Auxílio Financeiro à Extensão~~ analisará os casos omissos.

Art. 23 Esta resolução entra em vigor a partir de sua publicação.

LUDIMILLA CARVALHO SERAFIM DE OLIVEIRA



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL NA UNIVERSIDADE FEDERAL RURAL DO SEMIÁRIDO
GABINETE DA PROCURADORIA FEDERAL

AV. FRANCISCO MOTA, 572, CAMPUS LESTE, BAIRRO PRESIDENTE COSTA E SILVA, MOSSORÓ/RN, CEP 59.625-900.

PARECER nº 00241/2021/GAB/PF-UFERSA/PGF/AGU

NUP: 23091.009144/2021-98

INTERESSADOS: PRÓ-REITORIA DE EXTENSÃO E CULTURA - UFERSA.

ASSUNTOS: CONSULTA.

EMENTA: ADMINISTRATIVO. PARECER. DOCENTES. PESQUISADOR EXTENSIONISTA. AUXÍLIO FINANCEIRO. PESQUISADOR. CONCESSÃO DE AUXÍLIO [ARTIGO 77, § 2º, DA LEI Nº 9.396/1996; ARTIGO 21, INCISO VII, DA LEI Nº 12.772/2012]. REGULAMENTAÇÃO DA MATÉRIA. PRETENSÃO ADMINISTRATIVA. POSSIBILIDADE. SUGESTÕES. OBSERVÂNCIA. MEDIDA QUE SE IMPÕE.

1. RELATÓRIO.

1. Trata-se de Consulta formulada pela Pró-Reitoria de Extensão e Cultura, no qual se discute a análise, apreciação, sugestões de melhorias da proposta de Minuta que normatiza a concessão de auxílio financeiro a pesquisador extensionista na UFERSA, tudo devidamente encaminhado para apreciação desta **Procuradoria Federal na UFERSA**, em obediência ao disposto no artigo 10 da Lei nº 10.480/2002^[1].

2. Os autos, encaminhados a esta Procuradoria Federal em **21.07.2021**^[2], estão instruídos, com os seguintes elementos:

Anex1

(a) Capa do processo nº 23091,009144/2021-67, emitido em **21/07/2021**; à fl. 01, consta Despacho, emitido em **21/07/2021**, tendo como assunto: Normatização de concessão de auxílio financeiro a pesquisador extensionista. Auxílio financeiro para ações de extensão;

(b) às fls. 02/10, consta Minuta resolução CONSAD/UFERSA nº xx/2021; às fls. 11/13, consta Resolução CONSAD/UFERSA nº 002/2017, emitido em **05/10/2017**;

(c) às fls. 14/21, consta ANEXO I - Procedimento para concessão e prestação de contas de auxílio financeiro à pesquisa; às fls. 22/24, consta ANEXO I - Termo de concessão de auxílio financeiro à pesquisa/UFERSA;

(d) à fl. 25, consta ANEXO II - Encaminhamento de prestação de contas; à fl. 26, consta ANEXO III - Relação de pagamento - Material de consumo

(e) à fl. 27, consta ANEXO IV - Relação pagamento - equipamentos e material permanente; às fls. 28/29, consta ANEXO V - Auxílio financeiro à pesquisa/Termo simplificado - substituição de coordenador;

(f) às fls. 30/31, consta ANEXO VI - Solicitação de ajuste de recursos e/ou prazo; à fl. 32, consta ANEXO VII - Recibo modelo;

(g) à fl. 33, consta ANEXO VIII - Relatório final de cumprimento do objeto.

3. É o que merece relato. Passa-se, pois, a fundamentar.

2. FUNDAMENTAÇÃO

4. Preliminarmente, urge esclarecer que a análise da pretensão levantada deve refugir dos aspectos eminentemente afetos à seara administrativa^{[3]-[4]}, ante a falta de competência desta Procuradoria Federal para tal encargo, o que não afasta a análise das nuances fáticas ensejadoras do presente procedimento com vista ao atendimento dos fins esperados pela ordem jurídica; em termos mais claros, abstraindo-se do mérito administrativo, a presente análise restringe-se, unicamente, ao âmbito dos ditames legais em vigor e demais consectários fático-jurídicos ao evento apresentado. Feito este esclarecimento, passa-se ao objeto da consulta.

5. No âmbito da Administração Pública vige o princípio da indisponibilidade dos bens públicos, de sorte que, quando constado qualquer fato passível de causar danos ao patrimônio público material ou imaterial, o que inclui a ofensa aos princípios norteadores da atividade administrativa (artigo 37, *caput*, da CRFB; artigo 2º, *caput*, da Lei nº 9.784/1999 e artigo 11 da Lei nº 8.429/92), impõe-se a identificação dos agentes causadores do evento danoso e a sua comprovada culpabilidade, observada a prescrição ou a decadência, quando configuradas, para fins de aplicação de penalidades, bem como os responsáveis pela preservação do bem violado e/ou pela manutenção da ordem dos bens postos em custódia, uma vez que a culpa in vigilando também enseja a devida reprimenda legal, conforme as circunstâncias de cada caso, do servidor envolvido; já o Estado, por sua vez, responde de forma objetiva, isto é, independentemente de culpa aferível daquele (artigo 37, § 6º, da CRFB), na eventualidade de danos ocasionados a terceiros, por conta do próprio dano ocasionado do bem público. No caso em epígrafe, tem-se a preocupação de externar a expedição de atos administrativos, devidamente consentâneos com o dever de juridicidade administrativa, tendo em vista proposta de Minuta relativa à concessão de auxílio-financeiro a docentes, tal como impõe toda a principiologia reinante no nosso ordenamento, tudo bem concertado, como quer a harmonia dos sistemas jurídicos coerentes e razoáveis.

6. Inicialmente, cumpre transcrever a consulta promovida, nesses termos:

- 1) Existe algo que legalmente impeça a universidade de conceder auxílio financeiro a professores/pesquisadores que são contemplados através de editais para desenvolver ações de extensão?
- 2) Havendo a possibilidade de concessão do auxílio financeiro para pesquisador extensionista, há sugestão de melhoria para minuta apresentada?
- 3) Existe um valor limite para concessão do auxílio financeiro para pesquisador extensionista?

7. A questão ventilada representa uma importante demanda administrativa, haja vista a necessidade de prestigiar o corpo docente com os meios necessários à realização do ensino, da pesquisa e extensão, notadamente diante dos projetos acadêmicos da Instituição. Desse modo, a pretensão de concessão de auxílio-financeiro ao pesquisador extensionista não é só desejável como também um dever da Instituição, haja vista o disposto no artigos 43, inciso VII; 70, *caput*, inciso I; 77, § 2º, todos da Lei nº 9.394/1996; e artigo 21, inciso VII, da Lei nº 12.772/2012, nestes termos:

Lei nº 9.394/1996

Art. 43. A educação superior tem por finalidade:

[...]

VII - promover a extensão, aberta à participação da população, visando à difusão das conquistas e benefícios resultantes da criação cultural e da pesquisa científica e tecnológica geradas na instituição.

[...]

Art. 70. Considerar-se-ão como de manutenção e desenvolvimento do ensino as despesas realizadas com vistas à consecução dos objetivos básicos das instituições educacionais de todos os níveis, compreendendo as que se destinam a:

I - remuneração e aperfeiçoamento do pessoal docente e demais profissionais da educação;

[...]

Art. 77. Os recursos públicos serão destinados às escolas públicas, podendo ser dirigidos a escolas comunitárias, confessionais ou filantrópicas que:

[...]

§ 2º. As atividades universitárias de pesquisa e extensão poderão receber apoio financeiro do Poder Público, inclusive mediante bolsas de estudo.

Lei nº 12.772/2012

Art. 21. No regime de dedicação exclusiva, será admitida, observadas as condições da regulamentação própria de cada IFE, a percepção de:

[...]

VII - outras hipóteses de bolsas de ensino, pesquisa e extensão, pagas pelas IFE, nos termos de regulamentação de seus órgãos colegiados superiores;

[...]

8. Os dispositivos acima mencionados justificam claramente a viabilidade da concessão de auxílio-financeiro ao pesquisador extensionista, de forma que não há razões para levantar empecos à pretensão encampada pela requerente, **(a)** tanto que seja observado o limite financeiro previamente estabelecido nos editais para concessão e prestação de contas de auxílio financeiro à pesquisa, e, claro, **(b)** seja estabelecido um Termo de Concessão de Auxílio Financeiro, destacando os objetivos e as obrigações decorrentes da execução do gasto público.

9. Ademais, a regulamentação do artigo 21, inciso VII, da Lei nº 12.772/2012, se impõe por duas elementares razões: **(a)** a necessidade de estabelecer critérios objetivos para a concessão de bolsa de pesquisa ou auxílio-financeiro, justamente para juízos [extremamente] subjetivos dos gestores e, com isso, eventuais evitar tratamentos privilegiados entre os docentes; e, por certo, **(b)** evitar o uso de pressão política ou departamental para a criação de expedientes similares, isto é, concessão de bolsa de pesquisa ou auxílio financeiro sem qualquer parâmetro definido aprioristicamente, resultando, assim, na temerária posição de levantar recursos sem o devido lastro da sua viabilidade financeira em função das prioridades da Instituição.

10. Ademais, ressalta-se a Resolução CONSAD/UFERSA nº 002/2017, que estabelece normas para concessão de auxílio financeiro à pesquisa por meio de editais da Pró-Reitoria de Pesquisa e Pós-Graduação (PROPPG), já compreende uma parte expressiva da regulamentação do artigo 21, inciso VII, da Lei nº 12.772/2012, de maneira que a pretensão encartada nos autos compreende um objetivo complementar, disciplinar a concessão de auxílio-financeiro ao pesquisador extensionista.

11. Feitos esses esclarecimentos, cumpre, agora, responder, de modo breve, aos questionamentos ventilados pela área administrativa, nestes termos:

(a) primeira pergunta - a resposta é negativa . Não há impedimento legal contra a destinação de auxílio financeiro para pesquisador extensionista, pois esse auxílio encontra amparo na legislação, sem falar que objetiva apoiar o desenvolvimento e a propagação de pesquisas e inovação, possibilitando a promoção de projetos acadêmicos *etc.*;

(b) segunda pergunta - a análise da minuta será apresentada no próximo item;

(c) terceira pergunta - o auxílio-financeiro deverá observar os limites financeiros da UFERSA e, sobretudo, os parâmetros de valores adotados nos projetos de pesquisa, porquanto a viabilidade do auxílio-financeiro não autoriza um valor de auxílio que destoe dos parâmetros já adotados pela Universidade. Agora, se o questionamento é sobre a existência de limite específico sobre a matéria, conforme disciplina específica da CAPES ou MEC, cumpre afirmar que não se tem conhecimento, o que se pode dizer é que a Lei nº 14.144/2021 (LOA 2021) não veda a pretensão administrativa e, muito menos, estabelece qualquer limite de valor quanto à concessão de bolsas ou auxílios. Essa é uma questão que adentra no juízo analítico da gestão sobre a conveniência de determinado valor e, claro, possíveis excessos serão censurados pelos órgãos de controle. Ademais, o proibitivo do artigo 19, incisos X e XIII, da Lei nº 14.116/2020 (LDO 2020) também não representa um obstáculo normativo à pretensão administrativa.

12. Quanto à Minuta ventilada nos autos, a despeito de sua regularidade, cumpre destacar o seguinte:

(a) *nos considerandos* - sugere-se a inclusão do seguinte: "**Considerando o disposto no artigo 77, § 2º, da Lei nº 9.394/1996**". Aqui, pretende-se reforçar a pertinência normativa do auxílio financeiro ao pesquisador extensionista;

(b) *artigo 1º* - sugere-se a seguinte redação: "**Art. 1º. Aprovar normas para a concessão de Auxílio Financeiro à Extensão, conforme os cronogramas e limites financeiros da Pró-Reitoria de Extensão e Cultura**". Aqui, deseja-se apenas destacar que a PROEC será a gestora do programa, tal como é a PROPPG para a concessão de bolsas de pesquisa. Além disso, os limites financeiros da PROEC serão justamente os impostos pela UFERSA, leia-se: PROPLAN. Seria interessante um acréscimo de parágrafo único com o seguinte teor: "**Parágrafo único: O valor do auxílio financeiro ao pesquisador extensionista sempre será definido em Edital**". Aqui, deseja-se apenas destacar que esse auxílio financeiro não possui um valor fixo, vai depender dos propósitos de cada Edital, tendo em vista os custos inerentes ao atendimento dos seus objetivos;

(c) *artigo 16* - sugere-se a seguinte redação: "**Art. 16. Nas aquisições [...]. Nesse caso, não compete à UFERSA promover qualquer atuação para reaver o valor despendido ou exigir o fornecimento de bens ou materiais. [...]**". Trata-se, tão somente, de ligeiro aperfeiçoamento na redação.

13. Por fim, é preciso destacar que a PROEC deverá direcionar os objetivos pretendidos com a realização do gasto público, conforme a política de extensão adotada pela gestão da IFES, estabelecendo parâmetros objetivos para definição dos projetos selecionados com auxílio financeiro ao pesquisador extensionista.

3. CONCLUSÃO

14. Ante o exposto, conclui-se^[5] pela viabilidade da concessão de auxílio financeiro ao pesquisador extensionista, haja vista o disposto no artigo 77, § 2º, da Lei nº 9.394/1996, bem como o artigo 21, inciso VII, da Lei nº 12.772/2012.

15. Consoante às informações constantes dos autos, é como se opina, salvo melhor juízo. À consulente.

Mossoró/RN, terça-feira, 10 de agosto de 2021.

Márcio Ribeiro

Procurador Federal^[6]

NOTAS

[1] Eis o dispositivo:

Art. 10. À Procuradoria-Geral Federal compete a representação judicial e extrajudicial das autarquias e fundações públicas federais, as respectivas atividades de consultoria e assessoramento jurídicos, a apuração da liquidez e certeza dos créditos, de qualquer natureza, inerentes às suas atividades, inscrevendo-os em dívida ativa, para fins de cobrança amigável ou judicial.

[2] Para fins de observância ao disposto no artigo 42, *caput*, da Lei nº 9.784/1999, cujo teor é o seguinte: "Quando deva ser obrigatoriamente ouvido um órgão consultivo, o parecer deverá ser emitido no prazo máximo de quinze dias, salvo norma especial ou comprovada necessidade de maior prazo". Vale lembrar que o prazo legal para manifestação jurídica foi extrapolado, haja vista a existência de demandas consideradas mais prementes pela gestão da UFERSA.

[3] Conforme a BPC nº 07:

A manifestação consultiva que adentrar questão jurídica com potencial de significativo reflexo em aspecto técnico deve conter justificativa da necessidade de fazê-lo, evitando-se posicionamentos conclusivos sobre temas não jurídicos, tais como os técnicos, administrativos ou de conveniência ou oportunidade, podendo-se, porém, sobre estes emitir opinião ou formular recomendações, desde que enfatizando o caráter discricionário de seu acatamento (BRASIL. Advocacia-Geral da União. **Manual de Boas Práticas Consultivas**. 4. ed. Brasília: CGU/AGU, 2016, p. 32).

[4] Quer dizer, não se deve adentrar no “sentido político do ato administrativo” (FAGUNDES, Miguel Seabra. **O Controle dos Atos Administrativos pelo Poder Judiciário**. 5. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1979, p. 146).

[5] Conforme reconhecida passagem doutrinária, nestes termos:

Os pareceres emitidos pelos órgãos consultivos, quanto ao conteúdo, são (i) **de mérito**, se lhes compete apreciar a conveniência e oportunidade da medida a ser tomada, ou (ii) **de legalidade**, se devem examiná-la sob o ponto de vista da conformidade ao Direito. Quanto ao grau de necessidade ou influência que a lei lhes irroga, serão (i) **facultativos**, quando a autoridade não é obrigada a solicitá-los, fazendo-o para melhor se ilustrar, sem que a tanto esteja obrigada; (ii) **obrigatórios**, quando sua ouvida é imposta como impostergável, embora não seja obrigatório seguir-lhes a orientação; e (iii) **vinculantes**, quando a autoridade não pode deixar de atender às conclusões neles apontadas (MELLO, Celso Antônio Bandeira de. **Curso de Direito Administrativo**. 24. ed. São Paulo: Malheiros, 2007, p. 138).

[6] Procurador-Chefe da PF-UFERSA, conforme Portaria nº 457 da Casa Civil da Presidência da República, de 14 de junho de 2013, com publicação no DOU em 17 de junho de 2013, Seção 2, p. 01

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <http://sapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 23091009144202198 e da chave de acesso ad3c8c2d

Documento assinado eletronicamente por RAIMUNDO MARCIO RIBEIRO LIMA, de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 695569736 no endereço eletrônico <http://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): RAIMUNDO MARCIO RIBEIRO LIMA. Data e Hora: 10-08-2021 16:28. Número de Série: 4858664162093621221. Emissor: AC CAIXA PF v2.
